



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000841-49.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GENIVAL LIMA ARAÚJO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000841-49.2025.8.26.0509 Comarca: Araçatuba/DEECRIM UR2 Agravante: Genival Lima Araújo Junior Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Magistrado: Paulo Victor Alvares Gonçalves
Voto nº 48238

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
TÚMULO DISCIPLINAR FALTA. RECURSO
DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que seguiu a prática de falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/6 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. A alegação de defesa de documentação probatória e ausência de individualização da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falta disciplinar grave por parte do agravante, justificando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante foi corroborada por depoimentos consistentes dos agentes penitenciários, conferindo valor probatório relevante.

4. A falta disciplinar grave está definida nos termos dos artigos 50, I e VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal, não havendo sanção coletiva.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários possui valor probatório relevante. 2. A falta disciplinar grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 50, I e VI; 39, V; 52.

*Código Penal, art. 354.
CF/1988, art. 112, §6º.
Súmulas 441, 534 e 535 do STJ.
Jurisprudência Citada:*

*TJSP, Agravo em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000,
Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crime.
TJSP, Agravo em execução n.º 0014894-93.2014.8.26.0000,
Rel. Roberto Solimene, j. em 08.05.2014.*

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Genival Lima Araújo Junior**, contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/6 dos dias anteriormente remidos e o reinício da contagem do lapso para progressão de regime (fls. 29/31).

Busca a defesa a absolvição, ao argumento fulcral de insuficiência probatória e ausência de individualização da conduta, sendo inaceitável a aplicação de sanção coletiva (fls.).

Contrariado o recurso (fls. 25/27), a decisão foi mantida, tendo o Promotor de Justiça designado Tiago Fernando de Sousa Campos pelo desprovimento do reclamo (fls. 43/48).

É o relatório.

Consta dos autos, em apertada síntese, que o sentenciado junto com demais, na data do fato, aderiram ao movimento de subversão iniciado por outro detento, proferindo xingamentos e ameaças. Os mesmos

recusaram-se a adentrar nas celas e começaram a amarrar a porta da gaiola com cordas artesanais, assim como a porta que dá acesso a quadra de esportes. Se armaram com cabos de vassoura quebrados e pontiagudos, com pedaços de concreto retirados aparentemente das camas das celas, fizeram escudos com colchões, fizeram barricadas com bancos plásticos e amarraram cobertores como se fossem um varal, impedindo a visualização no fundo do pátio e por fim jogaram água com sabão na gaiola de contenção.

Os agentes de segurança penitenciária narraram os fatos em perfeita sintonia com a comunicação de evento, ratificando o comportamento reprovável adotado pelo apenado na ocorrência ora em referência.

Por oportuno, impende destacar que não há nada nos autos que aponte eventual intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravante.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório.

Em caso análogo, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não

merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo. Aliás, se os relatos dos agentes penitenciários fossem imotivadamente desmerecidos, não se concebe possível a responsabilização dos sentenciados por práticas tão comuns como ofender, ameaçar, desrespeitar ordens, etc., sobretudo porque normalmente são presenciadas somente pelos servidores e pelos colegas de cela dos presos, e estes, por óbvio, dificilmente infirmariam a versão de negativa de autoria dada pelos reeducandos, o que, invariavelmente, fomentaria a prática de condutas de indisciplina.” (Agravo em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crim.).

Ora, nesse cenário, evidente que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como desrespeito e participação de movimento para subverter a ordem e a disciplina, amoldando-se, com justeza, à descrição prevista no art. 50, I, e VI, c.c. o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal.

E nem se argumente em sanção coletiva, pois os sobreditos funcionários foram precisos ao elencar o nome do recorrente dentre aqueles que aderiram ao movimento subversivo, não tendo recaído a conduta

sobre todos os sentenciados que ocupavam um mesmo espaço (o que, registre-se, não significaria a exclusão da responsabilidade do agravante, já que todos poderiam ter perpetrado a conduta faltosa).

Bem reconhecida, portanto, a falta disciplinar, motivo pelo qual descabe se falar em absolvição ou, vale frisar, ainda, em desclassificação.

Bem demonstrada a falta, imperiosa a manutenção de seus efeitos, ressaltando-se que, por sua gravidade, não havia como determinar a perda de parcela dos dias remidos em razão inferior à adotada pelo juízo *a quo*.

E não há que se confundir concisão com ausência de fundamentação, de modo que revestida de acerto a decisão atacada, também neste ponto.

Nessa esteira:

“Verifica-se que o período de um terço (1/3) é o tempo máximo que S. Exa., quando da apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, pode declarar perdido pelo sentenciado, o que teria sido realizado em razão da natureza e das consequências do fato praticado pelo reeducando. O eventual trato superficial dispensado na origem a este ou àquele item, se o caso, poderia ser contornado pelo emprego dos embargos declaratórios. Não se há confundir concisão com ausência de fundamentação. A hipótese é de

objetividade e não de lacuna” (Agravado em execução n.º 0014894-93.2014.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, j. em 08.05.2014).

Por outro lado, a interrupção do lapso para benefícios ficou restrita à progressão de regime, sem quaisquer reflexos quanto ao livramento condicional e comutação, o que se afigura incensurável, à luz do art. 112, §6º, bem como das Súmulas 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator